

# **VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

#### **Secretarias**

##### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

##### **Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

##### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

##### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

##### **Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

##### **Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

##### **Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais e políticas públicas I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edinilson Donisete Machado; Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann; Vivianne Rigoldi. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-148-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS I

---

#### **Apresentação**

É com satisfação que apresentamos o Grupo de Trabalho “Políticas Públicas e Direitos Humanos”, integrante do VIII ENCONTRO CONPEDI VIRTUAL, realizado de 24 a 27 de junho de 2025, composto por 24 artigos que refletem, em profundidade e diversidade, a complexidade do tema no Brasil contemporâneo. Este GT propõe-se como espaço de análise crítica, produção acadêmica comprometida e diálogo efetivo para repensar o papel das políticas públicas no fortalecimento de direitos fundamentais, dignidade humana e democracia em nossa sociedade.

Iniciamos com contribuições teóricas robustas, como a análise jurídica das políticas públicas à luz da teoria dos campos sociais de Pierre Bourdieu, demonstrando como os espaços de poder, disputas simbólicas e estruturas sociais impactam a formulação, execução e fiscalização de políticas públicas no Brasil. Da mesma forma, a reflexão sobre a formação escolar e a consciência jurídica questiona a ausência dos fundamentos do direito no ensino médio, articulando educação e cidadania.

Os artigos avançam ao tratar de temas centrais como a sustentação dos direitos fundamentais como pilar da democracia, os desafios da subsidiariedade federativa, e os conflitos constitucionais evidentes, exemplificados no dever de cuidado e na judicialização da assistência social à pessoa idosa. Estes estudos evidenciam as tensões entre os poderes do Estado e a necessidade de articulação entre políticas públicas e o Judiciário.

A implementação e sustentabilidade do welfare state no Brasil surge como preocupação recorrente, especialmente diante das desigualdades, conectando-se ao exame das políticas de

Os desafios federativos e regionais também ganham espaço por meio de análises sobre os fundos estaduais do Maranhão, a juventude nem-nem em Belém do Pará, e os direitos educacionais de povos indígenas no Brasil e na Guiné-Bissau, revelando disparidades regionais e a necessidade de concretização do direito à educação.

Questões estruturantes são abordadas pela perspectiva do direito ao desenvolvimento como direito humano, com estudo voltado ao Amapá, e pela análise dos desafios da efetivação do direito humano à água, ao saneamento básico e ao atendimento de populações em situação de rua, à luz do novo marco legal do saneamento.

O GT também se debruça sobre os desafios das políticas de ação afirmativa no Brasil, de políticas públicas de proteção econômica de mulheres em situação de violência doméstica, e sobre o enfrentamento à violência de gênero, destacando a importância do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos como instrumento de transformação social.

Por fim, em tempos de crises, emergem as análises sobre políticas públicas para a população em situação de rua, com ênfase no Decreto nº 7.053/2009 e na ADPF nº 976, além de reflexões sobre a proteção de idosos em vulnerabilidade no Rio Grande do Sul e sobre o fenômeno da secession no Brasil, reafirmando a urgência de políticas públicas de shecovery para enfrentamento das desigualdades de gênero agravadas pela pandemia.

Este conjunto de artigos demonstra que pensar políticas públicas não é apenas discutir programas e recursos, mas compreender que cada ação estatal está inserida em disputas de poder, desigualdades históricas e necessidades concretas da população. Nossa tarefa, enquanto pesquisadores, docentes, estudantes e profissionais, é construir pontes entre teoria e prática, contribuindo para políticas públicas inclusivas, democráticas e efetivas, voltadas à realização de direitos humanos e justiça social.

Que este VIII CONPEDI VIRTUAL e este Grupo de Trabalho sejam espaços fecundos de

Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann

Vivianne Rigoldi

# O DIREITO HUMANO À ÁGUA E OS DESAFIOS DA EFETIVAÇÃO NO BRASIL À LUZ DO NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

## THE HUMAN RIGHT TO WATER AND THE CHALLENGES OF ITS REALIZATION IN BRAZIL IN LIGHT OF THE NEW SANITATION LEGAL FRAMEWORK

Gemerson Nascimento Mendonça <sup>1</sup>

Romeu Tavares Bandeira <sup>2</sup>

Maria Eduarda Silva Lima Correia <sup>3</sup>

### Resumo

O presente artigo analisa os desafios para a efetivação do direito humano à água no Brasil, especialmente diante das desigualdades regionais, socioeconômicas e do avanço da privatização dos serviços de saneamento básico. A pesquisa parte da problemática sobre como o ordenamento jurídico brasileiro, à luz do Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), tem respondido às dificuldades históricas de acesso equitativo à água. O objetivo geral é compreender a estrutura jurídica do direito humano à água e avaliar os efeitos da privatização no contexto brasileiro. Como metodologia, adota-se a abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo e a análise teórico-documental de normas jurídicas, relatórios institucionais e dados estatísticos. A pesquisa evidencia que, embora haja reconhecimento normativo do direito à água, sua efetivação ainda é precária, especialmente nas regiões Norte e Nordeste. A privatização, longe de resolver as desigualdades, tende a aprofundá-las, caso não sejam implementados mecanismos robustos de regulação e políticas públicas inclusivas. Conclui-se que a positivação expressa do direito à água na Constituição, associada a políticas redistributivas e gestão pública participativa, é essencial para garantir a universalização do acesso, a justiça hídrica e a proteção da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Direito humano à água, Novo marco legal do saneamento, Privatização, Desigualdade regional, Justiça hídrica

assess the effects of privatization in the Brazilian context. Methodologically, the study adopts a qualitative, exploratory approach, using the deductive method and theoretical-documentary analysis of legal norms, institutional reports, and statistical data. The research reveals that, although the right to water is normatively recognized, its effective realization remains precarious, particularly in the North and Northeast regions. Privatization, rather than solving inequalities, tends to deepen them unless strong regulatory mechanisms and inclusive public policies are implemented. The study concludes that the express constitutional recognition of the right to water, combined with redistributive policies and participatory public management, is essential to ensure universal access, water justice, and the protection of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human right to water, New sanitation legal framework, Privatization, Regional inequality, Water justice

## 1 INTRODUÇÃO

A água é um recurso natural essencial à vida e sua proteção tem sido reconhecida como direito humano pela ONU desde 2010. Contudo, a efetivação desse direito ainda enfrenta entraves, sobretudo em países em desenvolvimento. No Brasil, apesar da existência de normas jurídicas que abordam direta ou indiretamente o direito à água, as desigualdades regionais e socioeconômicas impõem desafios significativos. Este artigo propõe-se a investigar os fundamentos jurídicos e os obstáculos à efetivação do direito humano à água no contexto brasileiro.

Apesar do reconhecimento internacional e nacional do acesso à água potável e ao saneamento como direitos humanos, persistem desigualdades estruturais e regionais que comprometem sua efetivação no Brasil. Nesse contexto, surge a seguinte questão: De que forma o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente considerando o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), enfrenta os desafios de efetivar o direito humano à água em um contexto de desigualdades regionais, vulnerabilidades socioeconômicas e crescente privatização dos serviços de saneamento?

O objetivo geral do artigo é sistematizar o direito humano à água é juridicamente estruturado e politicamente implementado no Brasil, com ênfase nas limitações e possibilidades advindas do Novo Marco Legal do Saneamento diante das desigualdades socioeconômicas e regionais. Têm-se como aprofundamento do objetivo geral os dois objetivos específicos: examinar como a ordem internacional e o ordenamento jurídico brasileiro estruturam o direito humano à água e os limites de sua efetivação prática e analisar os efeitos do Novo Marco Legal do Saneamento e da privatização sobre o acesso universal e equitativo à água no Brasil.

A pesquisa desenvolve-se sob uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, utilizando o método dedutivo. Parte-se de marcos conceituais e normativos do direito internacional e do ordenamento jurídico brasileiro sobre o direito humano à água, a fim de compreender suas limitações e possibilidades de efetivação diante das desigualdades regionais e sociais que marcam o país.

Adotam-se procedimentos teórico-documentais, fundamentados na hermenêutica jurídico-crítica, com o objetivo de interpretar como o direito à água é juridicamente estruturado e politicamente implementado no Brasil. A análise considerou legislações nacionais (como a Constituição Federal de 1988, a Lei nº 9.433/1997 e a Lei nº 14.026/2020), documentos

internacionais de direitos humanos e ambientais, bem como relatórios institucionais e estudos científicos sobre acesso à água e saneamento básico.

Foram utilizados dados empíricos e estatísticos disponibilizados por instituições como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Instituto Trata Brasil. Os critérios de seleção das fontes consideraram sua atualidade, relevância jurídica e pertinência temática para a análise crítica da efetividade do direito à água, especialmente diante das reformas recentes no setor de saneamento e do avanço da iniciativa privada sobre os serviços essenciais.

## **2 DIREITO AO ACESSO À ÁGUA COMO DIREITO HUMANO**

A água é um recurso natural indispensável à manutenção da vida e à realização dos direitos humanos fundamentais. Embora a percepção sobre os recursos naturais varie conforme o espaço, o tempo e a cultura, a água se destaca como um bem universal, essencial à sobrevivência humana em todas as circunstâncias (Leuzinger, 2005).

A trajetória do reconhecimento do direito humano à água remonta às primeiras formulações normativas internacionais no pós-guerra. A Carta das Nações Unidas (1945), em seu artigo 55, já ressaltava a necessidade de promover soluções para os problemas econômicos, sociais e sanitários de natureza internacional. Em seguida, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), embora não mencionasse expressamente a água, assegurava o direito à saúde e ao bem-estar no artigo 25. Na Declaração de *Mar del Plata* (1977), pela primeira vez, o direito à água foi abordado diretamente, quando a ONU reconheceu a necessidade de uma gestão racional dos recursos hídricos, destacando sua relação com o meio ambiente, a produção de alimentos e os assentamentos humanos (Lavín, 2012).

Na década de 1960, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC, 1966) representou um marco importante, ao afirmar o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado, incluindo moradia, alimentação e vestuário, o que implicitamente abarca o acesso à água. Essa interpretação foi reforçada anos mais tarde, com a Observação Geral nº 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (2002), que consolidou o entendimento de que o direito à água é derivado dos direitos à vida, saúde, dignidade humana e a um nível de vida adequado (Villar, 2013). O documento definiu o direito à água como o acesso suficiente, seguro, aceitável, fisicamente acessível e economicamente viável para usos pessoais e domésticos.

A Organização Mundial da Saúde (OMS), em linha com esse entendimento, estabeleceu parâmetros objetivos sobre o volume necessário de água – entre 50 e 100 litros por pessoa, por

dia – para atender às necessidades básicas e preservar a saúde. A água, além disso, deve atender a padrões de potabilidade e respeitar fatores culturais, sociais e de gênero, especialmente em comunidades vulneráveis (Bandeira, 2022).

O reconhecimento formal do direito humano à água se fortaleceu no campo político e normativo com a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas (2010), que declarou o acesso à água potável segura e ao saneamento como direitos humanos fundamentais, exigindo dos Estados o desenvolvimento de políticas públicas eficazes para sua implementação (ONU, 2010).

Conforme destaca Heller (2022), o reconhecimento do direito à água e ao saneamento como direitos humanos impõe obrigações específicas aos Estados, exigindo políticas públicas eficazes para sua implementação. No entanto, esse reconhecimento foi precedido de intensa disputa geopolítica. Barlow (2015) observa que, por duas décadas, ativistas e organizações sociais enfrentaram resistência de corporações, instituições financeiras e governos contrários à positivação desse direito nas Nações Unidas.

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, aprovada em setembro de 2015, renovou o compromisso global ao estabelecer o ODS 6, que visa assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e do saneamento para todos. Esse marco reforça a centralidade da água como um bem comum e como condição para o desenvolvimento humano e sustentável. Estudos recentes (Fracalanza; Paz; Alves, 2023), evidenciam que as mudanças climáticas agravam as desigualdades no acesso à água, especialmente em comunidades vulneráveis tornando ainda mais urgente a adoção de políticas públicas que aliem justiça ambiental e equidade social.

Documentos internacionais contemporâneos, como o Acordo de Paris (2015), embora focados na crise climática, também impactam o direito à água. O artigo 7 do tratado destaca a necessidade de adaptação e resiliência diante das mudanças climáticas, com ênfase na gestão hídrica como eixo estratégico para evitar estresses hídricos, enchentes, secas e outras consequências ambientais.

No contexto latino-americano, diversos países passaram a reconhecer expressamente o direito à água em seus ordenamentos jurídicos. O Equador (2008) e a Bolívia (2009) foram pioneiros ao constitucionalizar esse direito, seguidos por Nicarágua, Uruguai, México e Peru, que adotaram medidas similares. No Uruguai, uma reforma constitucional de 2004, fruto de um plebiscito popular, proibiu a privatização da água e garantiu o seu fornecimento por entidades públicas. Já o Peru, por meio da Lei Geral de Recursos Hídricos (2009), reconheceu o direito à

água para usos essenciais, mesmo permitindo a gestão privada do recurso (Castro; Heller; Morais, 2013).

Em paralelo ao processo normativo, emerge uma perspectiva ecocêntrica do direito à água. Para Vandana Shiva (2006), o acesso à água decorre de direitos naturais, que não se originam do Estado, mas da própria condição ecológica da vida. A autora defende que a água é um bem comum, usufrutuário e insubstituível, cujo uso deve se basear em princípios como gratuidade vital, limitação dos recursos, conservação e não destruição.

A situação atual no Brasil reflete desafios persistentes à efetivação desse direito. Segundo o UNICEF (2024), com base nos dados do Censo Demográfico de 2022 (IBGE), cerca de 2,1 milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado à água no país. A ausência de infraestrutura hídrica e de saneamento básico atinge principalmente a Amazônia Legal e o Semiárido Nordeste, afetando sobretudo crianças pretas, pardas e indígenas, e evidenciando as desigualdades raciais, regionais e socioeconômicas.

A análise interseccional proposta por Squeff e Costa (2023) revela como a pobreza e a etnia se entrelaçam, afetando profundamente o acesso dos povos indígenas à água potável. Ao adotar uma abordagem que considera simultaneamente múltiplas dimensões de vulnerabilidade, as autoras demonstram que os obstáculos enfrentados por essas populações não podem ser compreendidos isoladamente. A condição de pobreza, muitas vezes perpetuada por processos históricos de exclusão e marginalização, é agravada pela discriminação étnico-racial que estrutura o acesso desigual aos direitos sociais.

No caso do direito à água, essa intersecção se manifesta em comunidades indígenas localizadas em áreas remotas ou negligenciadas pelo poder público, onde a infraestrutura básica é inexistente ou precária. Além disso, as decisões políticas e econômicas frequentemente ignoram os modos de vida e as necessidades específicas desses povos, reforçando um ciclo de invisibilidade e violação de direitos. Assim, a análise interseccional permite compreender que garantir o acesso à água potável para os povos indígenas exige mais do que soluções técnicas ou logísticas; demanda, sobretudo, o reconhecimento de suas identidades, saberes e direitos, além de políticas públicas que enfrentem de forma articulada as múltiplas opressões que os atingem (Squeff ; Costa, 2023).

Dessa forma, a análise interseccional evidencia que o problema do acesso à água potável entre os povos indígenas não é apenas uma questão de infraestrutura, mas um reflexo das múltiplas desigualdades sociais e históricas que marcam a experiência desses grupos no Brasil. Reconhecer essa complexidade é essencial para a formulação de políticas públicas verdadeiramente inclusivas e eficazes. Superadas essas primeiras considerações, importa agora

examinar como o direito à água é reconhecido e tratado no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente à luz dos princípios constitucionais e das normas infraconstitucionais que sustentam sua fundamentalidade.

### **3 FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO À ÁGUA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O direito à água possui uma base jurídica sólida e multifacetada no ordenamento jurídico brasileiro, sendo protegido tanto direta quanto indiretamente por dispositivos constitucionais, infraconstitucionais e por normas internacionais internalizadas. A água, enquanto bem essencial à vida e à dignidade da pessoa humana, insere-se no núcleo duro dos direitos fundamentais, ainda que nem sempre de forma expressa.

O artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) é particularmente relevante nesse contexto. Embora não mencione explicitamente o direito à água, consagra o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, sendo dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Tal formulação permite interpretar que o direito à água está implicitamente garantido como parte integrante do direito ambiental, na medida em que a água é um elemento imprescindível à manutenção dos ecossistemas e da vida humana (Sarlet; Fensterseifer, 2014).

Machado (2024) contribui para essa compreensão ao afirmar que o meio ambiente é um bem coletivo de desfrute transindividual, pertencente a uma coletividade difusa. Nessa perspectiva, o direito à água, como parte integrante do meio ambiente, transcende o interesse individual e assume contornos de um direito difuso, cuja titularidade pertence a todos e a ninguém em particular. Essa compreensão reforça a necessidade de políticas públicas inclusivas e mecanismos jurídicos que assegurem o acesso equitativo à água, especialmente para populações em situação de vulnerabilidade.

Apesar de sua essencialidade para a vida e para a dignidade humana, o direito à água potável ainda não está positivado de forma expressa na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Embora existam dispositivos constitucionais que tratem da proteção ao meio ambiente e da responsabilidade do poder público em assegurar condições adequadas de vida, e o artigo 6º, que elenca os direitos sociais, a água não é mencionada explicitamente como um direito fundamental ou social. Isso gera um vácuo jurídico que fragiliza a tutela do acesso à água, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e ambiental (Bandeira, 2022).

O reconhecimento explícito do direito à água na Constituição fortaleceria sua proteção jurídica, ampliando a capacidade de exigibilidade por parte dos cidadãos e impondo deveres mais claros ao Estado. Atualmente, a concretização desse direito depende da interpretação sistemática de normas ambientais, sanitárias e de direitos humanos, o que pode gerar insegurança jurídica e entraves à implementação de políticas públicas eficazes. Em um cenário de crescente crise hídrica, desigualdade no acesso aos serviços de saneamento e privatizações no setor, essa omissão constitucional torna-se ainda mais preocupante.

Diante desse cenário, tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 6 de 2021, conhecida como a "PEC da Água Potável", que tem como objetivo incluir o acesso à água potável e ao saneamento básico entre os direitos sociais expressos no artigo 6º da Constituição Federal. A inclusão dessa garantia como direito social representa um passo significativo na consolidação da água como bem público essencial, reforçando sua natureza de direito humano fundamental. Essa medida se alinha com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e com a Resolução nº 64/292 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 2010 (Brasil, 2021).

A aprovação da PEC representaria não apenas um avanço simbólico, mas também jurídico e prático, ao conferir à água potável o mesmo status dos direitos à saúde, à educação e à moradia. Tal mudança constitucional possibilitaria uma atuação mais incisiva dos órgãos de controle e do Poder Judiciário na exigência de políticas públicas que garantam o abastecimento universal e seguro de água. Além disso, criaria um fundamento sólido para barrar retrocessos, como a desregulamentação do setor de saneamento ou práticas que comprometam o acesso das populações mais vulneráveis.

Assim, com a positivação do direito à água potável como direito social é urgente e necessária para garantir justiça hídrica e dignidade a todos os brasileiros. Em um país com extensas reservas hídricas, paradoxalmente marcado por desigualdades estruturais de acesso à água, essa medida representa não apenas um avanço jurídico, mas também um compromisso ético com o bem comum e com as futuras gerações. A aprovação da PEC da Água Potável tem o potencial de transformar o panorama normativo brasileiro e consolidar uma agenda de equidade, sustentabilidade e direitos humanos no campo da gestão dos recursos hídricos o que desagua em sua efetividade.

No Brasil, a responsabilidade pela proteção e uso racional da água é compartilhada entre os entes federativos e diversos setores da sociedade civil, sendo reforçada por um conjunto de políticas públicas que buscam garantir a sustentabilidade e a justiça no acesso aos recursos

hídricos. Nesse cenário, destaca-se a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instituída pela Lei nº 9.433/1997, que constitui um marco legal importante ao reconhecer a água como bem de domínio público, com valor econômico, e ao estabelecer critérios de gestão integrada, descentralizada e participativa. A lei também consagra a prioridade do uso da água para o consumo humano e a dessedentação de animais em situações de escassez, conforme disposto no artigo 1º, incisos III e IV (Brasil, 1997).

Além de estabelecer essas diretrizes, a PNRH introduziu os princípios do “usuário-pagador” e do “poluidor-pagador”, os quais possuem importante fundamentação na teoria ambiental e no direito econômico. Esses princípios visam internalizar os custos ambientais associados ao uso dos recursos hídricos e promover uma cultura de responsabilidade e sustentabilidade.

De acordo com Barros e Amin (2007), esses instrumentos econômicos não têm caráter meramente punitivo, mas educativo, orientando o comportamento dos usuários e incentivando práticas de uso consciente. Para Machado (2002), o princípio do poluidor-pagador está inserido na lógica mais ampla do usuário-pagador, enquanto Milaré (2005) distingue ambos, argumentando que o primeiro exige do poluidor a reparação e prevenção dos danos causados, enquanto o segundo estabelece a cobrança pelo uso, reconhecendo o valor intrínseco e ecossistêmico da água.

O ordenamento jurídico brasileiro também contempla o histórico Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643/1934, que representou o primeiro esforço normativo de regulamentação dos diversos usos da água no país, especialmente voltado à geração de energia elétrica. Segundo Mota (2004), esse marco normativo inicial foi relevante à época, mas apresentava limitações importantes.

Como aponta Barth (1999), o Código, embora inovador, não se consolidou como uma política pública hídrica plena, priorizando o desenvolvimento industrial em detrimento da preservação ambiental e do acesso humano à água. Sua lógica era fortemente orientada pela exploração econômica, negligenciando a dimensão social, ecológica e os direitos coletivos associados ao recurso hídrico. Ainda assim, o Código de Águas preparou o terreno para avanços posteriores, influenciando a elaboração de políticas públicas mais modernas e abrangentes.

A promulgação da Lei nº 9.433/1997 representou, portanto, uma virada de paradigma. Conhecida como “Lei das Águas”, essa legislação instituiu não apenas a PNRH, mas também o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos (SINGREH), responsável por articular a atuação entre União, estados, municípios, comitês de bacia hidrográfica, agências de água e conselhos deliberativos.

Segundo Machado (2018), o SINGREH tem como funções principais a gestão descentralizada e integrada dos recursos hídricos, a mediação de conflitos entre usuários, o planejamento estratégico do uso da água e a cobrança racional pelo uso desse recurso essencial. Essa estrutura promove a governança ambiental participativa e fortalece uma cultura de corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade civil.

No mesmo sentido, o Plano Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), instrumento de planejamento da Política Nacional, organiza-se em treze programas estruturantes, agrupados em quatro eixos fundamentais: gestão integrada dos recursos, articulação intersetorial, ações regionais específicas e monitoramento das políticas implementadas. Entre suas ações, destacam-se aquelas voltadas à proteção de aquíferos, à gestão de bacias hidrográficas e à promoção da segurança hídrica em regiões vulneráveis, como a Amazônia, o semiárido e o Pantanal (Brasil, 1997).

O artigo 2º da Lei nº 9.433/1997, alinhado ao artigo 225 da Constituição Federal de 1988, consagra o princípio da garantia da disponibilidade de água, em quantidade e qualidade adequadas, para as atuais e futuras gerações — o que insere a gestão hídrica no contexto mais amplo da sustentabilidade ambiental e da justiça intergeracional.

Dessa forma, embora o direito à água não esteja expressamente positivado como um direito fundamental autônomo no texto constitucional, ele é amplamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro por meio de normas infraconstitucionais e princípios constitucionais que o vinculam diretamente à dignidade da pessoa humana, ao direito à saúde, à alimentação adequada e à proteção do meio ambiente.

A configuração desse direito como coletivo, difuso e ecossistêmico exige uma abordagem jurídica que considere sua natureza intergeracional e sua centralidade para a justiça ambiental. A contínua evolução normativa e a efetividade das políticas públicas são, portanto, essenciais para que o acesso à água seja efetivamente tratado como um direito humano inalienável e plenamente realizável, superando lacunas históricas e promovendo a equidade no acesso aos recursos hídricos no Brasil. Diante disso, o reconhecimento político e jurídico da centralidade da água para a dignidade da pessoa humana e sinaliza um importante avanço rumo à sua positivação expressa no ordenamento constitucional.

### 3.1 PRIVATIZAÇÃO DA ÁGUA E O NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO

A crescente pressão sobre os recursos hídricos e a intensificação das mudanças climáticas têm colocado a gestão da água no centro dos debates sobre sustentabilidade,

direitos humanos e justiça socioambiental. Nesse contexto, a privatização dos serviços de água tem sido objeto de críticas e resistências em diversas partes do mundo, inclusive no Brasil. A discussão sobre a titularidade, a gestão e a distribuição desse bem essencial atravessam questões econômicas, ambientais, sociais e jurídicas, demandando análise crítica e multidisciplinar.

A privatização da água, nesse cenário, surge como solução proposta à ineficiência estatal, mas é criticada por seus potenciais efeitos regressivos na garantia de direitos. Heller (2023), ex-relator da ONU para água e saneamento, afirma que a entrega da gestão hídrica ao mercado traz riscos significativos, pois interesses privados podem se sobrepor às necessidades coletivas, agravando desigualdades e marginalizando populações vulneráveis. Seria dada ao Mercado a concretização, e, conseqüentemente, a efetividade de uma política pública tão relevante.

A escassez hídrica, que já afeta diversas regiões brasileiras, tende a se agravar com a privatização para parte dos estudiosos da água. Segundo Petrella (2006), a água é um bem comum da humanidade e deve ser protegida contra sua mercantilização. Quando o acesso a um recurso escasso é regulado por mecanismos de mercado, os preços aumentam e os serviços deixam de ser acessíveis a todos, configurando um obstáculo ao princípio da universalização.

No Brasil, o Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020) abriu espaço para maior participação da iniciativa privada. O governo federal estimou que a nova legislação atrairia investimentos da ordem de R\$ 700 bilhões, com promessas de universalização até 2033 (Brasil, 2020). Contudo, dados do Instituto Trata Brasil (2020) mostram que após anos de concessão privada em diversos municípios, os índices de tratamento de esgoto e cobertura de água permanecem baixos, revelando a ineficácia da solução mercantil.

A segurança hídrica, entendida como a capacidade de garantir à população o acesso sustentável e equitativo à água em quantidade e qualidade, exige gestão integrada e participação social. A fragmentação dos serviços promovida por concessões privadas dificulta a coordenação interinstitucional e compromete o planejamento de longo prazo (Observatório das Águas, 2023).

Sob a perspectiva jurídica, o princípio da dignidade da pessoa humana, alicerce da Constituição de 1988, impõe ao Estado o dever de assegurar condições mínimas de existência digna. Nessa esteira, o acesso à água deve ser compreendido como um direito fundamental implícito, cuja realização não pode ser condicionada à capacidade de pagamento.

Nesse contexto de busca pela universalização do acesso à água e ao saneamento, a promulgação da Lei nº 14.026/2020, representa uma mudança substancial no regime jurídico do setor. A nova legislação atualiza a Lei nº 11.445/2007, preservando conceitos fundamentais,

mas introduzindo uma reestruturação institucional e normativa, com vistas à ampliação dos investimentos, à padronização regulatória e à melhoria na qualidade dos serviços prestados de saneamento básico.

O saneamento básico, entendido como a prestação de serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbana e manejo de resíduos sólidos, é apontado como serviço público essencial, diretamente relacionado à saúde, à educação, à habitação e ao meio ambiente, com profundos impactos sobre a equidade social (Esrey et al., 2015).

Apesar do avanço normativo anterior, o país ainda enfrenta dificuldades estruturais na efetivação das diretrizes da Lei nº 11.445/2007. Entre os principais desafios está a baixa elaboração e implementação dos Planos Municipais de Saneamento Básico (PMSB), fundamentais para o planejamento local dos serviços. Afonso e Almeida (2020) destacam que fatores como a escassez de recursos financeiros, a ausência de capacitação técnica e a carência de apoio institucional comprometem a adesão dos municípios às exigências legais. Segundo dados da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental (2017), até 2016, apenas 30% dos municípios haviam concluído seus PMSB, revelando uma lacuna crítica na política pública de saneamento.

Além disso, como apontam Frischtak (2008) e Marcelino (2016), os investimentos no setor enfrentam entraves burocráticos, falta de coordenação federativa e ineficiências administrativas. O Novo Marco, nesse cenário, propõe metas ambiciosas de universalização: 99% da população com acesso à água potável e 90% com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033. Contudo, o cumprimento dessas metas exigirá aportes da ordem de R\$ 598 bilhões, segundo estimativas do Ministério do Desenvolvimento Regional (Madeiro, 2020). Um dos principais dispositivos da nova lei é a ampliação do papel da Agência Nacional de Águas (ANA), transformada em Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico.

Conforme disposto nos artigos 2º e 3º da Lei nº 14.026/2020, cabe à ANA a elaboração de normas de referência para a regulação dos serviços, promovendo maior uniformidade e eficiência regulatória. No entanto, o Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR, 2023) evidencia os desafios enfrentados pelos estados para adaptar-se a esses padrões, em especial a dificuldade de definição de metas, indicadores e critérios adequados para aferição dos serviços em áreas rurais e vulneráveis.

As críticas à nova legislação foram também externadas no plano internacional. O relator especial da ONU para os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento, professor Leo Heller (2020) alertou para os riscos de aprofundamento das desigualdades sociais, ao se permitir que

empresas privadas priorizem regiões lucrativas, em detrimento de comunidades remotas e empobrecidas.

Diante desse quadro, Galvão Júnior (2009) defende o uso de políticas públicas redistributivas, como fundos e subsídios, essenciais para viabilizar o acesso universal. A própria Lei nº 11.445/2007 (art. 29, §2º) prevê a adoção de subsídios tarifários e não tarifários para usuários em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Contudo, a adoção de tais subsídios, essenciais para a universalização dos serviços, não é obrigatória na Lei, mas sim facultativa.

A análise comparada de experiências internacionais também evidencia retrocessos decorrentes da privatização. Em Paris, por exemplo, após anos de concessão privada, a água foi reestatizada em 2010, resultando em redução de tarifas e maior transparência. Casos semelhantes ocorreram na Alemanha e na Bolívia, revelando que a gestão pública pode ser mais eficaz quando bem estruturada e participativa (Pigeon, 2012).

O acesso à água potável e ao saneamento básico no Brasil permanece profundamente desigual, refletindo as disparidades socioeconômicas e estruturais entre as regiões do país. Dados recentes do Instituto Trata Brasil indicam que aproximadamente 33 milhões de pessoas ainda vivem sem acesso à água potável no país (Agência Brasil, 2024a).

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) de 2023, 85,9% dos domicílios brasileiros estavam conectados à rede geral de abastecimento de água. No entanto, essa média nacional esconde realidades muito distintas: enquanto a Região Sudeste registra 91,8% de cobertura, a Região Norte apresenta apenas 60,4% de domicílios atendidos — número ainda mais crítico no estado do Pará, onde apenas 49,6% dos lares contam com esse serviço (Agência Brasil, 2024b).

Na Região Nordeste, a taxa de conexão à rede geral é de 81,1%, com uma acentuada desigualdade entre áreas urbanas e rurais — nessas últimas, apenas 43,9% dos domicílios possuem acesso à rede. Já nas Regiões Sul e Centro-Oeste, os níveis de cobertura superam os 90%, indicando melhores condições de infraestrutura (Agência Brasil, 2024b).

Além disso, é importante destacar que nem todos os domicílios conectados à rede recebem água de forma contínua. Em 2023, 4,8% dos domicílios abastecidos recebiam água apenas de quatro a seis dias por semana, e 4,6% de um a três dias. No estado de Pernambuco, por exemplo, apenas 49,7% dos domicílios com acesso à rede tinham disponibilidade diária (O Tempo, 2024).

No tocante ao saneamento básico, os dados também são alarmantes. Conforme o Censo Demográfico de 2022, cerca de 49 milhões de brasileiros vivem sem acesso adequado à rede de

esgoto, enquanto 48 milhões não contam com água encanada em suas residências (Agência Brasil, 2023).

A PNAD Contínua de 2023 apontou que 69,9% dos domicílios têm escoamento do esgoto por meio de rede geral ou fossa séptica ligada à rede (Agência Brasil, 2024b). A cobertura por região varia significativamente: na Região Norte, apenas 32,7% dos domicílios estão conectados à rede de esgoto; no Nordeste, o índice sobe para 50,8%. Em contrapartida, o Sudeste alcança 89,9% de cobertura, sendo a região com melhor desempenho nesse quesito (Termômetro da Política, 2024).

As Regiões Sul e Centro-Oeste apresentam índices intermediários. No Sul, apenas 48% dos domicílios têm acesso à rede de esgoto, enquanto no Centro-Oeste o índice é de 62% (Agência Brasil, 2024b). Tais números revelam que, embora haja avanços em algumas regiões, grande parte da população brasileira ainda sofre com a precariedade no acesso a serviços básicos essenciais, o que compromete não apenas a dignidade humana, mas também o direito fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado.

A efetividade do acesso à água potável no Brasil esbarra em múltiplos obstáculos, que vão além da simples conexão à rede. A presença de infraestrutura não garante, por si só, o fornecimento contínuo e de qualidade, revelando uma realidade em que o direito formal não se traduz em acesso real.

A desigualdade regional, a precariedade nas áreas rurais e a intermitência no abastecimento demonstram que, mesmo nos locais atendidos, o serviço não cumpre os parâmetros mínimos de universalidade, regularidade e segurança. Isso compromete a efetividade do direito à água como um bem essencial à vida, à saúde e à dignidade da população.

No caso do saneamento básico, a situação se agrava diante da baixa cobertura em Regiões inteiras do país, o que evidencia a exclusão histórica de milhões de brasileiros desse serviço fundamental. A disparidade na coleta e tratamento de esgoto entre as regiões demonstra falhas estruturais na política pública, resultando em impactos ambientais e sanitários severos, principalmente para populações vulnerabilizadas. A ausência de esgotamento sanitário adequado reforça ciclos de pobreza, doenças e degradação ambiental, refletindo uma efetividade extremamente limitada desse direito.

Assim, diante dos desafios impostos pela crise climática, pela desigualdade social e pelas limitações estruturais da gestão hídrica, é fundamental reafirmar o caráter público da água. A privatização, longe de ser uma solução universal, pode representar um retrocesso no reconhecimento da água como direito humano. Políticas baseadas na justiça hídrica, na

participação popular e na regulação democrática são caminhos mais promissores para garantir acesso equitativo e sustentável aos recursos hídricos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente investigação permitiu constatar que, embora o direito humano à água esteja amplamente reconhecido em documentos internacionais e em normas infraconstitucionais brasileiras, sua efetivação ainda encontra barreiras significativas no contexto nacional. O Brasil, paradoxalmente um país de vasta disponibilidade hídrica, convive com desigualdades profundas no acesso à água potável e ao saneamento básico, revelando uma assimetria estrutural e histórica que atinge principalmente populações vulnerabilizadas, como indígenas, ribeirinhos, moradores de periferias urbanas e comunidades rurais isoladas.

A análise desenvolvida demonstrou que o direito à água, apesar de implicitamente contemplado na Constituição Federal de 1988 – especialmente por meio dos princípios da dignidade da pessoa humana, do direito à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à moradia –, ainda carece de positivação expressa no rol dos direitos sociais fundamentais. A ausência dessa previsão explícita fragiliza os mecanismos de exigibilidade e responsabilização estatal, ao mesmo tempo em que permite lacunas na formulação e na implementação de políticas públicas verdadeiramente eficazes e universais.

O estudo apontou que a evolução legislativa brasileira, especialmente com a promulgação da Lei nº 9.433/1997 (a chamada "Lei das Águas") e da Lei nº 11.445/2007 (que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico), representou um avanço importante na consolidação de uma política pública orientada pela sustentabilidade, pela gestão integrada dos recursos hídricos e pela participação social. Entretanto, essas conquistas normativas vêm sendo tensionadas pelo Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026/2020), que ampliou a possibilidade de atuação da iniciativa privada no setor, sob a promessa de universalização dos serviços até 2033.

A privatização, embora apresentada como solução para os desafios de financiamento e eficiência, carrega consigo o risco de transformar um direito humano fundamental em mercadoria. Conforme analisado ao longo do artigo, a lógica de mercado nem sempre se alinha à lógica dos direitos humanos, sobretudo em um país marcado por desigualdades sociais, raciais e territoriais tão pronunciadas. O avanço da iniciativa privada sem mecanismos de regulação adequados, sem subsídios eficazes para populações de baixa renda e sem garantias de

universalização, pode acentuar as disparidades no acesso, como já evidenciado em experiências internacionais e nacionais.

A análise interseccional desenvolvida no trabalho revelou que as vulnerabilidades se acumulam sobre determinados grupos sociais, resultando em múltiplas camadas de exclusão. No caso dos povos indígenas, por exemplo, a precariedade no acesso à água está associada não apenas à ausência de infraestrutura, mas também à negação de direitos culturais, territoriais e políticos. Assim, garantir o acesso à água potável exige não apenas investimentos técnicos, mas sobretudo o reconhecimento da diversidade dos sujeitos de direito e da complexidade das suas demandas.

Os dados estatísticos apresentados reforçam o abismo existente entre os marcos normativos e a realidade concreta da população brasileira. A intermitência no abastecimento, a baixa cobertura de esgotamento sanitário e as disparidades regionais – com destaque negativo para as regiões Norte e Nordeste – demonstram que o direito humano à água no Brasil ainda está longe de se concretizar como um bem universal, contínuo, seguro e equitativo.

Diante desse cenário, conclui-se que a efetivação do direito humano à água no Brasil passa, necessariamente, por uma série de medidas integradas: (i) a positivação expressa do direito à água e ao saneamento na Constituição Federal; (ii) o fortalecimento da regulação pública, com mecanismos de controle social e transparência; (iii) a priorização de políticas públicas redistributivas, que levem em conta as especificidades territoriais e culturais dos grupos vulnerabilizados; (iv) o fortalecimento da gestão participativa e descentralizada dos recursos hídricos; e (v) o reconhecimento da água como bem comum, essencial à vida e à dignidade humana, acima de interesses econômicos privados.

Por fim, é imprescindível que o Brasil reforce seu compromisso com os marcos internacionais de direitos humanos e desenvolvimento sustentável, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, em especial o ODS 6. A concretização do direito à água como direito humano fundamental é, ao mesmo tempo, um imperativo ético, jurídico e civilizatório. É nesse horizonte que se deve caminhar, sob pena de perpetuar um modelo excludente, injusto e insustentável de gestão dos recursos hídricos e de negação de direitos.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, José Roberto; ALMEIDA, José Carlos. **Desafios na implementação de políticas públicas municipais**: análise das barreiras institucionais e financeiras. São Paulo: Editora Universitária, 2020.

AGÊNCIA BRASIL. **Acesso da população a coleta de lixo e rede de esgoto cresce no país**. Agência Brasil, Brasília, 16 jun. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-06/acesso-da-populacao-coleta-de-lixo-e-rede-de-esgoto-cresce-no-pais>. Acesso em: 15 mar. 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **Falta de acesso à água potável atinge 33 milhões de pessoas no Brasil**. Agência Brasil, Brasília, 22 mar. 2024a. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-03/falta-de-acesso-agua-potavel-atinge-33-milhoes-de-pessoas-no-brasil>. Acesso em: 12 mar 2025.

AGÊNCIA BRASIL. **PNAD Contínua 2023**: acesso ao esgoto no Brasil. Agência Brasil, Brasília, 10 jan. 2024b. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-01/pnad-continua-2023-acesso-ao-esgoto-no-brasil>. Acesso em: 21 abr. 2025.

AGÊNCIA PEIXE VIVO. **Desafios e soluções para o saneamento básico no Brasil**. Disponível em: <https://www.galiciaeducacao.com.br/blog/desafios-e-solucoes-para-o-saneamento-basico-no-brasil>. Acesso em: 24 abr. 2025.

BANDEIRA, Romeu Tavares. **A gestão das águas na Paraíba e a (in)efetividade da outorga de direito de uso dos recursos hídricos**: uma análise nos sistemas hídricos de Engenheiro Ávidos, São Gonçalo e Rio Piranhas no Sertão Paraibano. Iguatu, CE: Quipá Editora, 2024. 100 p. Il. ISBN 978-65-5376-284-8. DOI: 10.36599/qpeditora-978-65-5376-284-8.

BANDEIRA, Romeu Tavares. **A (in)efetividade da outorga de direito de uso dos recursos hídricos**: um estudo no sistema hídrico Engenheiro Ávidos, São Gonçalo e rio Piranhas, sertão Paraibano. 2023. 187 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas) – Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/24233>. Acesso em: 26 abr. 2025.

BARROS, F. G. N.; AMIN, M. M. **Água**: um bem econômico de valor para o Brasil e o mundo. **Revista Brasileira de Gestão e Desenvolvimento Regional**, Taubaté, v. 4, n. 1, p. 1-15, 2007.

BARTH, Leandro. **Política de recursos hídricos no Brasil**: O Código de Águas e a gestão dos recursos hídricos. 1999. Dissertação (Mestrado em Engenharia de Produção) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, COPPE, Rio de Janeiro, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 01 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 03 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Aprova o Código de Águas. **Diário Oficial da União**: seção 1, p. 1-2, 10 jul. 1934.

\_\_\_\_\_. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 144, n. 4, p. 1-4, 8 jan. 2007.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; e a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, que regula a contratação de consórcios públicos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 15 jul. 2020. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114026.htm). Acesso em: 06 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020. Atualiza o marco legal do saneamento básico. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 158, n. 135, p. 4, 16 jul. 2020.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Estabelece a Política Nacional de Recursos Hídricos e cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. **Diário Oficial da União**, Brasília, 8 jan. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 07 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 470, 9 jan. 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19433.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19433.htm). Acesso em: 17 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Panorama dos Planos Municipais de Saneamento Básico no Brasil**. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, 2017. Disponível em: [https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/arquivos/panorama\\_dos\\_planos\\_municipais\\_de\\_saneamento\\_basico.pdf](https://www.gov.br/cidades/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/saneamento/arquivos/panorama_dos_planos_municipais_de_saneamento_basico.pdf). Acesso em: 4 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, 2023. Disponível em: [https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RAIR\\_com\\_folha\\_de\\_rosto\\_dos\\_anexos-1691785900517.pdf](https://participacao-social.ana.gov.br/api/files/RAIR_com_folha_de_rosto_dos_anexos-1691785900517.pdf). Acesso em: 5 mar. 2025.

CASTRO, José Esteban; HELLER, Léo; MORAIS, Maria da Piedade (Org.). **O direito à água como política pública na América Latina**: uma exploração teórica e empírica. Brasília: Ipea, 2013. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3902/1/0%20direito%20%20C3%A0%20%20C3%A1gua%20como%20pol%20%20ADtica%20p%20%20C3%BAblica%20na%20Am%20%20C3%A9rica%20Latina.pdf>. Acesso em: 02 mar. 2025.

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA – CNI. **Burocracia e entraves ao setor de saneamento**. Brasília, jan. 2016. Disponível em: [https://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo\\_18/2016/01/11/10388/1101-BurocraciaeEntravessaneamento.pdf](https://arquivos.portaldaindustria.com.br/app/conteudo_18/2016/01/11/10388/1101-BurocraciaeEntravessaneamento.pdf). Acesso em: 10 mar. 2025.

ESREY, S. A. et al. **Effects of improved water supply and sanitation on ascariasis, diarrhea, dracunculiasis, hookworm infection, schistosomiasis, and trachoma: a systematic review**. Bulletin of the World Health Organization, [S.l.], v. 69, n. 5, p. 609–621, 1991. Disponível em: <https://pubmed.ncbi.nlm.nih.gov/1835675/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Fracalanza, A. P., da Paz, M. G. A., & Alves, E. M. (2023). Água e saneamento no Brasil: conflitos, apropriação e injustiça climática. **Desenvolvimento e Meio Ambiente**, 62. <https://doi.org/10.5380/dma.v62i0.89421>

FRISCHTAK, Cláudio H. **Infraestrutura e planejamento no Brasil**. Rio de Janeiro: BNDES, 2008. Disponível em: [https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/17240/1/FCLiv214436\\_Infraestrutura%20e%20planejamento%20no%20Brasil\\_compl\\_P.pdf](https://web.bndes.gov.br/bib/jspui/bitstream/1408/17240/1/FCLiv214436_Infraestrutura%20e%20planejamento%20no%20Brasil_compl_P.pdf). Acesso em: 19 mar. 2025.

GALVÃO JÚNIOR, Alceu de Castro. Desafios para a universalização dos serviços de água e esgoto no Brasil. **Revista Panamericana de Saúde Pública**, v. 25, n. 6, p. 548–556, 2009. Disponível em: <https://www.scielosp.org/pdf/rpsp/2009.v25n6/548-556/pt>. Acesso em: 25 abr. 2025.

HELLER, Léo. **Os direitos humanos à água e ao saneamento**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022. 620 p. ISBN 978-65-5708-132-7. Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/livro/direitos-humanos-agua-e-ao-saneamento-os>. Acesso em: 19 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Quando os serviços de água e saneamento são deixados inteiramente sob responsabilidade dos mercados, há sérios riscos de violação de direitos**. Entrevista concedida a Camila Fróis. Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), 22 mar. 2023. Disponível em: <https://mab.org.br/2023/03/22/entrevista-leo-heller/>. Acesso em: 25 abr. 2025.

\_\_\_\_\_. **Relatório do Relator Especial sobre os direitos humanos à água potável e ao esgotamento sanitário**. Nações Unidas, A/75/208, 2020. Disponível em: <https://ondasbrasil.org/wp-content/uploads/2020/10/D%C3%89CIMO-PRIMEIRO-Relat%C3%B3rio-%E2%80%93-Direitos-humanos-%C3%A0-%C3%A1gua-pot%C3%A1vel-e-ao-esgotamento-sanit%C3%A1rio.pdf>. Acesso em: 05 mar. 2025.

\_\_\_\_\_. **Privatização do saneamento pode aprofundar desigualdades sociais, diz relator da ONU**. Entrevista concedida ao Movimento dos Atingidos por Barragens – MAB, 2020. Disponível em: <https://www.mab.org.br/2020/07/24/privatizacao-do-saneamento-pode-aprofundar-desigualdades-sociais-diz-relator-da-onu/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Ranking do Saneamento 2020**: indicadores de água e esgoto nas 100 maiores cidades do Brasil. São Paulo, 2020. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/ranking-do-saneamento-2020/>. 2025. Acesso em: 11 mar. de 2025.

INSTITUTO TRATA BRASIL. **Termômetro da Política 2024**: Ranking do Saneamento. São Paulo, 2024. Disponível em: <https://tratabrasil.org.br/wp-content/uploads/2024/04/Release-Ranking-do-Saneamento-de-2024-TRATA-BRASIL-GO-ASSOCIADOS-V2.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2025.

LAVÍN, Antonio Riva Palacio. El Pacto Internacional de Derechos Económicos, Sociales y Culturales. **Colección del sistema universal de protección de los derechos humanos fascículo 4**. Ciudad de México: Comisión Nacional de los Derechos Humanos, 2012.

MACHADO, Maria Luiza Granziera; JEREZ, Daniela Malheiros. Implementação de Políticas Públicas: desafios para integração dos planos diretores, de saneamento básico e de bacia hidrográfica. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 9, n. 3, p. 230–248, 2019. Disponível em: <https://www.rel.uniceub.br/RBPP/article/view/6181>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MACHADO, Paulo. Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Brasileiro**. 25. Ed. Ver., atual. E ampl. São Paulo: Malheiros, 2017.

MADEIRO, José Carlos. O Novo Marco Legal do Saneamento: universalização e saúde pública. **Revista USP**, São Paulo, n. 127, p. 28-37, 2020. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/download/185407/171511/486802>. Acesso em: 25 abr. 2025.

MILARÉ, Édis. **Direito Ambiental Brasileiro**. 7. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

O TEMPO. **Censo**: 6,2 milhões de lares no Brasil não recebem água diariamente. O Tempo, Belo Horizonte, 20 dez. 2024. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/brasil/2024/12/20/censo-6-2-milhoes-de-lares-no-brasil-nao-recebem-agua-diariamente>. Acesso em: 05 mar. 2025.

OBSERVATÓRIO DAS ÁGUAS. **Água e Direitos Humanos**. Brasília: Observatório das Águas, 2023. Disponível em: <https://observatoriodasaguas.org.br>. Acesso em: 10 mar. 2025.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Resolução A/RES/64/292, de 28 de julho de 2010**. Reconhece o direito à água potável e ao esgotamento sanitário como um direito humano. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/64/292>. Acesso em: 20 abr. 2025.

PETRELLA, Riccardo. **Água**: um bem comum da humanidade. Tradução de Maria Luiza X. de A. Costa. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 2006.

PETRELLA, Riccardo. **O manifesto da água**. Petrópolis: Vozes, 2006.

PIGEON, Martin. **From Public to Private to Public Again: The Failed Corporate-Led Water Privatisation in Paris**. London: Public Services International Research Unit, 2012.

PIGEON, Michel. A remunicipalização da água em Paris: lições e desafios. In: KISHIMOTO, Shin; HOEDEMAN, Olivier; PIGEON, Michel; McDONALD, David A. (orgs.). **Remunicipalisation**: colocando a água de volta nas mãos públicas. Amsterdã: Transnational Institute, 2012. P. 45–67. Disponível em: <https://www.tni.org/files/download/heretostay-en.pdf>. Acesso em: 12 abr. 2025.

REIS, Camila Antonieta Silva; CARNEIRO, Ricardo. O Direito Humano à Água e a Regulação do Saneamento Básico no Brasil: Tarifa Social e Acessibilidade Econômica. **Desenvolvimento em Questão**, [S. l.], v. 19, n. 54, p. 123–142, 2021. DOI: 10.21527/2237-6453.2021.54.123-142. Disponível em: <https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/view/10995>. Acesso em: 12 abr. 2025.

RIBEIRO, Glaucia Maria de Araújo; MAIOR, Nicole Rabelo Souto; BRAGA, Louise Oliveira. Políticas públicas e a efetivação do direito fundamental à água. **Revista do Direito Público**, Londrina, v. 17, n. 3, p. 64-84, dez. 2022. DOI: 10.5433/24157-108104-1.2022v17n2p.64. ISSN: 1980-511X

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Ambiental: Introdução, Fundamentos e Teoria Geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SHIVA, Vandana. **Guerras por água: privatização, poluição e lucro**. São Paulo: Radical Livros, 2006.

SQUEFF, Tatiana Cardoso; COSTA, Christian Douglas da Silva. Direito Humano à Água Potável e Pobreza dos Povos Indígenas no Brasil: Uma Análise Crítica Interseccional. **Revista Brasileira de Direito Público**, Brasília, v. 20, n. 1, p. 1-25, 2023. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/6762>. Acesso Em: 01 abr. 2025.

UNFCCC. **Acordo de Paris sobre mudanças climáticas**. 2015. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX%3A22016A1019%2801%29>. Acesso em: 14 abr. 2025.

UNICEF. **2,1 milhões de crianças e adolescentes vivem sem acesso adequado à água no Brasil. Brasília, 22 mar.** 2024. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/21-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-vivem-sem-acesso-adequado-agua-no>. Acesso em: 25 abr. 2025.

VILLAR, Pilar Carolina; GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas à luz da governança**. Brasília: Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico, 2020. 182 p. Disponível em: WWF-BRASIL. Observatório das Águas: manifesto. Disponível em: <https://observatoriodasaguas.org.br/manifesto/>. Acesso em: 25 abr. 2025.